

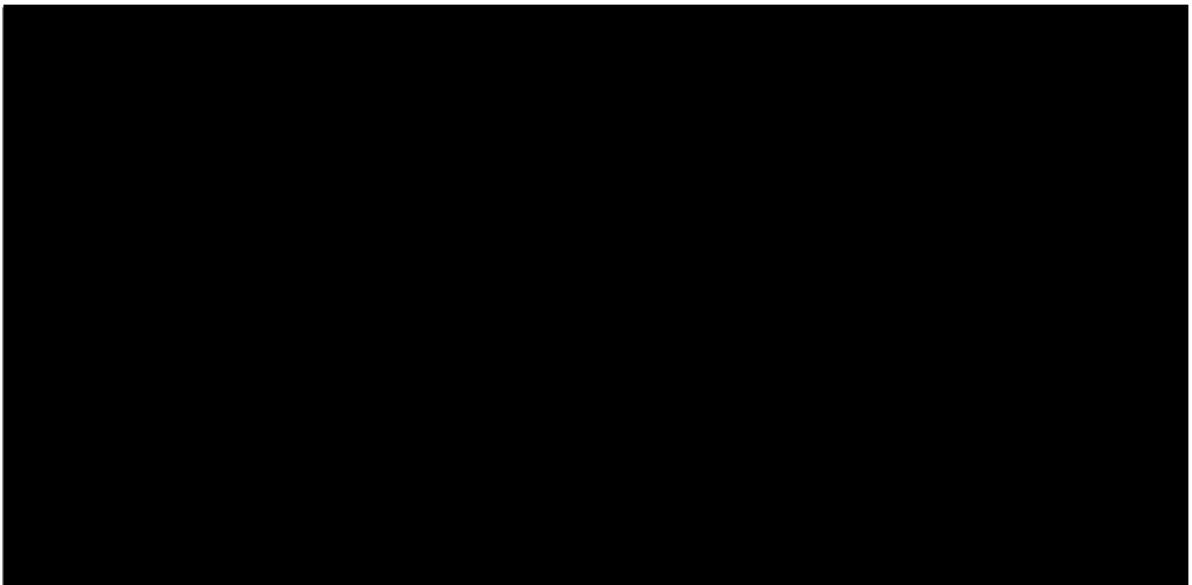


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTÃO - RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 98 a 102 do Estatuto da Criança e Adolescente e nos documentos anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor ajuizamento de ação visando:

MEDIDAS DE PROTEÇÃO com pedido liminar de ratificação de acolhimento institucional

em favor de:



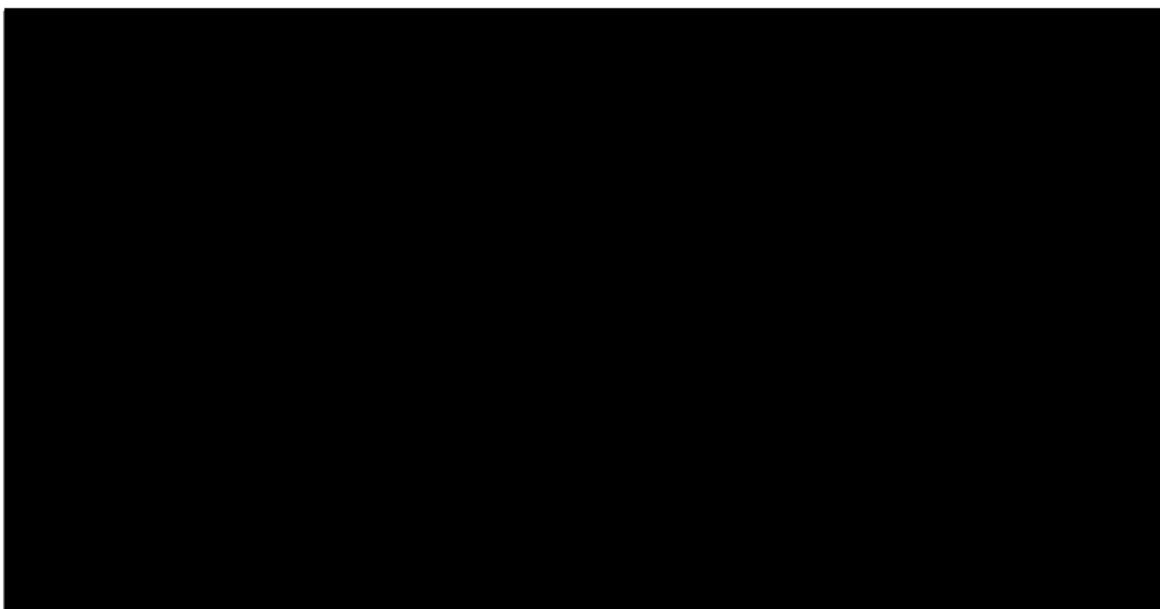
em face de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº 01816.000.614/2024 — Notícia de Fato



MUNICÍPIO DE PORTÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 87.344.016/0001-08, com sede administrativa na Rua Nove de Outubro, 229, Centro, Portão/RS, CEP 93180-000, e-mail: gabinete@portao.rs.gov.br, fone (51)3500-4200.

I - DOS FATOS

O Conselho Tutelar noticiou a situação de risco em que se encontram as crianças

[REDAZIDA]

[REDAZIDA] Segundo visita domiciliar na residência de [REDAZIDA] - após informação de que a genitora estaria fazendo uso de entorpecentes na presença dos filhos e que estes não estariam recebendo cuidados adequados por negligência da mãe-, encontraram a referida genitora, [REDAZIDA] em companhia de seus filhos [REDAZIDA] além sua sobrinha [REDAZIDA] Na oportunidade, os Conselheiros Tutelares observaram que [REDAZIDA] estava com sangramento no nariz e na boca, quando a questionaram, a qual



informou: *"é de muito fungar o nariz"*. Ocorre que, durante a conversação, a [REDACTED] interrompeu e disse: *"fala a verdade (olhando para [REDACTED] estou aqui para te ajudar também, tem restos de pó na cozinha, o que fez essa noite? Do teu celular não posso dizer o que houve, porque não sei, mas fala que tu tens usado drogas, voltou a usar novamente."*

Os Conselheiros Tutelares no mesmo momento foram em busca da família extensa, não obtendo êxito. A avó materna, [REDACTED] relatou estar doente e que a irmã mais velhada dos trigêmeos, [REDACTED] mora em Portugal. Sendo assim, realizaram contato telefônico com a mesma, a qual disse: *"agora eu não tenho como largar tudo aqui e ir buscar eles, tenho um relacionamento muito difícil com minha mãe."* Ademais, questionaram sobre o o genitora das crianças, momento em que a sobrinha disse: *"ele também usa drogas e não te condições de ficar com os filhos"*.

Como providência, o Conselho Tutelar, como Medida de Proteção conduziu as menores [REDACTED] [REDACTED] para acolhimento institucional na Casa de Abrigo Pequeno Cidadão.

Ademais, cabe ressaltar que a genitora dos menores registrou Ocorrência Policial nº2546/2022/100940 - violência doméstica, em face do genitor dos seus filhos e que a mesma possui acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município, bem como que os trigêmeos possuem atendimentos e acompanhamento na APAE de Portão/RS, e acompanhamento no Centro de Especialidades Dary Hoff, devido ao diagnóstico de [REDACTED] que apontou a patologia CID F84 - Transtorno do Espectro Autista (TEA).



Isso Posto, registra-se que o ajuizamento da presente ação se deve à urgência de institucionalização das protegidas, frente a situação de vulnerabilidade e às diversas violações de direito a que foram submetidos.

II - DO DIREITO

No tocante à proteção das crianças

A Constituição Federal estabeleceu que a família é considerada a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Estabeleceu, além disso, deveres da família e do Estado para com crianças e adolescentes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...].

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em acréscimo, está a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece prioridade absoluta no resguardo das garantias de crianças e adolescentes.

Os artigos 5, 98 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõem:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº 01816.000.614/2024 — Notícia de Fato

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

[...]

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]

VIII - perda da guarda;

[...]

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar;

[...].

Cumprе ressaltar que tal rol não é taxativo, cabendo aos operadores analisarem e aplicarem outras medidas que possam resguardar os interesses dos menores.

Por fim, e apenas para que não passe em branco, registra-se que a legitimidade do Ministério Público para pleitear direitos alheios, indisponíveis, em nome próprio, em hipóteses como a vertente, está expressamente consignada nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da tutela de urgência

Os pedidos a seguir elencados observam a necessidade da tutela de urgência, que "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", tal como definiu o art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:



- a) O recebimento das presentes peças e sua autuação como medida de proteção;
- b) **EM SEDE LIMINAR**, em caráter de urgência, seja determinado a imediata ratificação de acolhimento institucional de [REDACTED]
- c) **EM SEDE LIMINAR**, seja determinada a realização de estudo social e avaliação psicológica dos genitores e dos protegidos;
- d) a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a ação;
- e) a **PROCEDÊNCIA** do pedido, com aplicação de todas as medidas protetivas necessárias para garantir a integridade física e psicológica dos protegidos, incluindo perda de guarda dos genitores se necessário, e até mesmo destituição do poder familiar e colocação em família substituta se verificado que não possuem condições de oferecer ambiente familiar adequado ao bom desenvolvimento dos filhos;
- f) a produção de **todos os meios de prova** em direito permitidos, com especificação no momento oportuno.

Finalmente, considerando a natureza do direito posto em causa e a disciplina específica atinente à celeridade do feito, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO prioridade no andamento do processo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Portão, 14 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Almeida Vieira,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.614/2024** — Notícia de Fato

Promotor de Justiça, em substituição.

Nome: **Paulo Eduardo de Almeida Vieira**
Promotor de Justiça — 3429091
Lotação: **Promotoria de Justiça de Montenegro**
Data: **14/08/2024 16h31min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).